



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.000181/2004-63
Recurso nº 156.937 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.974
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente BANCO CITIBANK S/A
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ - SÃO PAULO/SP. I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1999

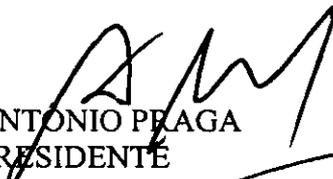
Ementa: IRPJ – FATO GERADOR – NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA- O IRPJ é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição do respectivo créditos tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro de cada ano, data em que será apurada a tributação definitiva do exercício anual, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. **COMPENSAÇÃO – CRÉDITOS DE TERCEIROS –** De acordo com o art. 30 da Instrução Normativa SRFB nº 210/2002, até 7 de abril de 2000, era permitida a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros – **MULTA DE OFÍCIO – COMPENSAÇÃO INDEVIDA –** O art. 18 da Lei nº 10.833/03 determina que a multa de ofício nele indicada somente será exigida nos casos previstos no art. 90 da MP 2.158-35 - débitos decorrentes de compensação indevida - nas hipóteses em que: a) houver expressa vedação legal para tal compensação; b) o crédito for de natureza não-tributária; e c) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: I) REJEITAR a preliminar de decadência II) REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito: i) reconhecer a extinção de parte do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136; (ii) cancelar a multa de ofício relativa ao lançamento decorrente da compensação não homologada, no valor de R\$ 18.027.920,66, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente; e, por conseguinte, (iii) alocar o pagamento de R\$5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168, (iv) manter suspensa a exigibilidade do crédito remanescente da

A R

e, por conseguinte, (iii) alocar o pagamento de R\$5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168, (iv) manter suspensa a exigibilidade do crédito remanescente da compensação não homologada, até a decisão final dos processos de restituição/compensação correspondentes; mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente, justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 235/270, interposto pela contribuinte Citibank S/A contra decisão da 8ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 216/26, que julgou procedente o lançamento de IRPJ relativo ao ano-calendário 1999, de fls. 05/06, do qual a contribuinte tomou ciência em 10.02.2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 287.534.352,43, já inclusos multa de ofício de 75% e juros, e tem origem em (i) omissão de receitas apurada pela divergência entre os valores declarados em DIPJ e DCTF; e (ii) compensação não homologada.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 09/12, parte do saldo de IRPJ a pagar, relativo ao ano 1999, foi objeto de compensação com crédito de terceiros, no montante de R\$ 116.470.577,51, pleiteada através do processo administrativo 16327.000379/00-05 (em apenso).

Os créditos objeto da pretendida compensação pertenciam a FNC Comércio e Participações Ltda (FNC) e constam dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de



Terceiros formalizados nos processos administrativos nºs 10880.001020/00-58, 10880.001021/00-11 e 10880.001022/00-83, respectivamente, nos valores de R\$ 52.012.440,80, R\$ 27.834.059,32 e R\$ 36.624.077,39, conforme documentação de fls. 31/33.

No entanto, os créditos pleiteados não foram reconhecidos e, conseqüentemente, não foi homologada a compensação pleiteada, conforme despacho decisório de fls. 34/40, razão pela qual procedeu ao lançamento do valor de R\$ 116.470.577,51.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 44/60. Em suas razões, alegou que, com relação à compensação não homologada, não há decisão definitiva nos autos do processo administrativo correspondente.

Defendeu a inaplicabilidade da multa de ofício em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança.

Por fim, a respeito da diferença de valores declarados em DIPJ e DCTF, afirmou haver incorrido em erro no preenchimento da DCTF (declarada a menor). À época da ocorrência dos fatos geradores, a legislação permitia a compensação escritural, sem a necessidade de autorização da Secretaria da Receita Federal, razão pela qual a contribuinte se omitiu na DCTF.

Acrescentou que, para a retificação da DCTF, após o advento da nova legislação, é necessário informar o número do processo de compensação, número este inexistente, em virtude da compensação ter sido efetuada escrituralmente, sem a formalização de procedimento administrativo. Desse modo, requereu a retificação de ofício da DCTF pela DRJ, com o cancelamento do crédito correspondente, uma vez que o simples equívoco não poderia ensejar o pagamento em duplicidade do tributo.

Por fim, requereu a realização de perícia contábil para comprovar a exatidão dos procedimentos adotados pela contribuinte, com a indicação de assistente técnico e rol de quesitos.

A DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 216/226. Em suas razões, afirmou a impossibilidade do contribuinte retificar a DCTF após o início da fiscalização, motivo pelo qual entendeu ser prescindível a realização de perícia. Diante da ocorrência de equívoco por parte do contribuinte, com prejuízo ao erário público, seria dever funcional da autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício.

No que tange ao sobrestamento do julgamento do lançamento correspondente à compensação não homologada, afirmou não haver previsão legal nesse sentido, razão pela qual manteve a autuação nesse ponto.

Por fim, quanto ao afastamento da multa de ofício aplicada, ante a ausência de decisão definitiva nos autos dos processos de restituição/compensação, afirmou que a suspensão da exigibilidade não alcança os pedidos de compensação com crédito de terceiros, por falta de previsão legal.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 20.12.2004, conforme faz prova o Termo de Ciência de fls. 232, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 235/270, em 19.01.2005.

MR

Em suas razões, a contribuinte suscitou a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que o resultado do processo de compensação nº 16327.000379/00-05 é essencial para a apuração do montante devido, não sendo possível apurar corretamente a matéria tributável.

Não foram considerados os créditos parcialmente deferidos nos autos dos processos administrativos nº 10880.001020/00-58; 10880.001021/00-11; e 10880.001022/00-83, no total de R\$ 70.770.582,97, em que se discute a restituição dos créditos objeto da compensação. Em decorrência, o pedido de compensação nº 16327.000379/00-05 ainda está pendente de julgamento, sendo improcedente a autuação.

Com relação ao indeferimento do pedido de perícia, entendeu que a posição externada se pautou em entendimento pessoal do julgador, em desrespeito ao princípio da verdade material, eivando de nulidade a decisão recorrida.

Suscitou a decadência do crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1999, pelo decurso de prazo superior a 5 anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a ciência do auto de infração, ocorrida em 10.02.2004.

Ratificou as alegações em relação à compensação não homologada, fazendo um breve relato sobre cada um dos processos administrativos que discutem a existência de valores a restituir/compensar com os créditos lançados no presente processo administrativo, afirmando que a parte incontroversa declarada nos autos daqueles processos administrativos deve ser abatida do crédito exigido.

Afirmou que as decisões proferidas nos processos administrativos em que se discute a existência de créditos a serem compensados com os débitos do presente processo carece de motivação.

Defendeu a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, razão pela qual seria improcedente a cobrança de multa de ofício.

Por fim, reiterou as alegações quanto às diferenças encontradas entre os valores declarados em DIPJ e DCTF, reiterando o pedido de perícia para a elucidação dos fatos.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em Diligência, para que a DRF de origem apurasse os valores dos créditos identificados nos processos de compensação nº 16327.000379/00-05 que foram efetivamente reconhecidos e concedidos por meio dos processos de restituição nºs 10880.001020/00-58, 10880.001021/00-11 e 10880.001022/00-83, apurando-se, assim, a parcela do débito de IRPJ objeto do pedido de compensação nº 16327.000379/00-05 e do presente auto de infração que se encontra compensada e extinta com os aludidos créditos.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 1127/1138, a SRF/DEINF/SPO afirmou que os Pedidos de Restituição/Compensação encontram-se pendentes de julgamento. Em decorrência, fundamentando-se nos princípios da economia processual e da verdade material, a autoridade administrativa procedeu à análise do direito creditório da contribuinte, constatando o seguinte:

(i) os saldos negativos informados pela FNC Comércio e Participações Ltda. decorreram dos valores de IRF e/ou do IRPJ apurado a título de estimativas mensais, a maior

do que o devido, nos anos-calendário 1996 a 1998, conforme consignado nos demonstrativos de fls. 921, 931 e 952;

(ii) a FNC Comércio e Participações Ltda impetrou Mandado de Segurança nº 95.0041517-8, pleiteando a compensação integral dos prejuízos fiscais relativos aos períodos-base 93 e 94 na apuração do Lucro Real do ano-calendário 1995 e seguintes. Em decorrência de decisão favorável em 1ª Instância, passou a deduzir, nos anos 1996 e 1997, todo prejuízo acumulado até 1994, deixando, com isso, de apurar base tributável, de modo que todos os valores de IRF e do IRPJ apurados a título de estimativa foram convertidos para o cômputo dos referidos ajustes, conforme documentação de fls. 860/923;

(iii) no ano-calendário 1998, embora a FNC Comércio e Participações Ltda. tenha informado em sua DIPJ a compensação de prejuízos de períodos anteriores com a observância do limite de 30%, o valor apurado na Linha 16 da Ficha 13 como pago, a título de estimativas mensais, não foi efetivamente recolhido, exceto no que diz respeito ao IRF dos meses de Nov/98 e Dez/98, no montante de R\$ 344.837,62, não sendo possível considerar tais estimativas para cômputo do saldo negativo desse exercício;

(iv) com o propósito de beneficiar-se da anistia instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779/99, a FNC Comércio e Participações Ltda. formalizou pedido de desistência nos autos do Mandado de Segurança de que trata o item (ii) acima, efetuando o recolhimento do IRPJ efetivamente devidos sobre o Lucro Real apurado no encerramento dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, ou seja, com a observância do limite de 30% previsto na Lei nº 8.981/95;

(v) considerando o espírito da Lei nº 9.779/99, a FNC Comércio e Participações Ltda. não poderia pleitear a anistia prevista naquela Lei, em virtude dos valores de IRF e IRPJ originariamente pagos ou compensados a título de estimativas mensais, a maior do que o IRPJ efetivamente devido no ajuste, sob o fundamento de que, sem os efeitos da lide, o contribuinte continuaria a apurar saldos negativos, conforme documentação de fls. 820/21; 921; 932 e 953, não restando imposto a pagar e, conseqüentemente, não havendo que se falar em recolhimento do tributo com anistia;

(vi) os débitos de IRPJ apurados a título de ajuste dos anos 1996 a 1998 não deveriam ter sido recolhidos pela autora com base na referida anistia. Poderia, contudo, confrontar tais valores com o IRF e/ou com o imposto pago/compensado a título de estimativas, reduzindo-se, assim, os correspondentes saldos negativos, e os valores correspondentes ser objeto de pedido de restituição;

(vii) com base no benefício fiscal contido na Lei nº 9.779/99, a interessada deixou de recolher os acréscimos moratórios incidentes a partir da data dos respectivos vencimentos, não sendo possível à interessada pleitear a restituição, com a incidência da Selic, dos saldos negativos majorados;

(viii) os pedidos de restituição/compensação referentes aos saldos negativos de que tratam os processos administrativos nºs 10880.001020/00-58, 10880.001021/00-11 e 10880.00122/00-83 foram formalizados após a desistência do Mandado de Segurança nº 95.0041517-8, devendo ser procedida a retificação das DIPJs do período em questão, com a conseqüente redução dos saldos negativos;

MR

(ix) tendo em vista a decisão proferida pela DRJ/SP nos processos administrativos nºs 10880.001020/00-58, 10880.001021/00-11 e 10880.00122/00-83, caberia à autoridade administrativa reconhecer como saldos negativos, nos anos 1996, 1997 e 1998, os montantes de R\$ 18.002.446,43; R\$ 15.616.028,69; e R\$ 35.574.210,42, respectivamente, conforme documentação de fls. 921, 932 e 953;

(x) considerando que presente despacho decisório deverá ser reapreciado pela DRJ, para fins de atendimento à Resolução do Conselho de Contribuintes, reconheceu como saldos negativos do IRPJ tão somente os montantes não mais passíveis de questionamento, dotados de certeza e liquidez, nos valores de R\$ 18.002.446,43; 14.704.407,82; e 35.249.252,79, relativamente aos anos 1996, 1997 e 1998, respectivamente;

(xi) conforme documentação de fls. 1117, carece de procedência o suposto erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre/2000;

(xii) por fim, considerando a extinção parcial do crédito tributário em questão, no valor de R\$ 227.293.607,55, propôs a suspensão da exigibilidade do crédito tributário passível de extinção por compensação, no valor de R\$ 4.343.450,90 (correspondente ao benefício da anistia objeto da Lei nº 9779/99), prosseguindo-se à cobrança do débito remanescente, no valor de R\$ 55.897.293,98.

A contribuinte, intimada do despacho decisório em 06.06.08, conforme termo de ciência às fls. 1138, apresentou, tempestivamente, recurso às fls. 1146/1149. Em suas razões, contestou os valores consignados na Carta de Cobrança dirigida à contribuinte divergem daqueles contidos na decisão recorrida.

Acrescentou que, com a vigência da Lei nº 9.779/99, recolheu o montante de R\$ 5.876.571,75, conforme documentação de fls. 1168, fato que foi desconsiderado pela decisão recorrida. Considerando tais valores, não remanesceria qualquer exigência no presente auto de infração. Ademais, ainda que não fosse reconhecido o benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.779/99, os valores recolhidos deveriam ser aproveitados de forma proporcional.

Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade da parcela de R\$ 4.343.450,90 até o ulterior julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880.001020/00-58, 10880.001021/00-11 e 10880.00122/00-83, bem como o cancelamento da multa de ofício correspondente e da aplicação dos juros sobre a multa de ofício.

Em 17.06.2008, a contribuinte apresentou razões adicionais, às fls. 1170/1172, requerendo o cancelamento da Carta de Cobrança, bem como a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, em virtude da pendência do julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte suscitou a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 1999.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

O imposto de renda pessoa jurídica é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. A omissão de rendimentos apurada no procedimento fiscal, assim, deve ser imputada à data da ocorrência do fato gerador, na forma do disposto no art. 144 do CTN.

A omissão de receitas apurada é relativa ao ano-calendário de 1999, de modo que o Fisco poderia efetuar o lançamento até 31.12.2004. No presente caso, conforme documentação de fls. 05, a contribuinte teve ciência do auto de infração em 10.02.2004, portanto, dentro do prazo decadencial de que dispunha a Fazenda para efetuar o lançamento.

Pelas razões expostas, entendo que deve ser afastada a decadência do crédito tributário ora em cobrança.

Com relação à nulidade do processo fiscal, o Decreto nº 70.235/72 estabelece as causas que ensejam a nulidade do procedimento, nos seguintes termos:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

No presente caso, todos os atos e termos do processo foram lavrados por servidor competente, com a indicação das razões de seu convencimento, conferindo amplas condições de defesa à contribuinte, de modo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de nulidade constantes na legislação.

No mérito, no que tange à cobrança dos valores objeto de compensação com créditos não homologados, cumpre observar que, de acordo com o art. 30 da Instrução Normativa SRFB nº 210/2002, até 7 de abril de 2000, era permitida a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Conforme reconhecido pela fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 08/12, parte do saldo de IRPJ a pagar, no ano-calendário de 1999, foi objeto de compensação com créditos de terceiros, no montante de R\$ 116.470.577,51, requerida através do processo administrativo nº 16327.000379/00-05.

Esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência para que fossem apurados os valores efetivamente passíveis de aproveitamento na compensação do débito de IRPJ em questão. Em resposta, a DRF informou (i) a extinção parcial do crédito tributário, em razão do reconhecimento dos saldos negativos de IRPJ nos anos 1996, 1997 e 1998, nos valores de R\$ 18.002.446,43, R\$14.704.707,82 e R\$ 35.249,252,79, respectivamente; (ii) a pendência do julgamento de parte do direito creditório, passível de exoneração; e (iii) a parcela do crédito exigível.

Os valores indicados no item (i) acima, uma vez atualizados, conforme planilhas de fls. 1119, 1122 e 1123, somam a quantia de R\$ 92.433.349,96 (= 26.718.983,75 + 21.998.242,90 + 43.716.123,31, respectivamente).

Inicialmente, esclareça-se que não cabe, no presente processo administrativo, a discussão sobre o mérito do pedido de restituição/compensação, bem como sobre a nulidade das decisões proferidas nos autos dos processos administrativos nº 10880.001020/00-58; 10880.001021/00-11; e 10880.001022/00-83. Ademais, o Despacho Decisório de fls. 1127/1138 está sujeito à reapreciação pela DRJ, de modo que a apreciação do seu teor por este Colegiado implicaria a supressão de instância.

Não obstante, observa-se que o pedido de compensação de crédito de terceiro com débitos da contribuinte, incluindo aqueles lançados por meio do presente Auto de Infração, foi formalizado perante a SRFB em 28.02.2000, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização do Fisco, e quando ainda era permitida a compensação com crédito de terceiros, não há qualquer óbice a compensação de débitos do contribuinte com créditos de terceiros.

Conforme planilhas de fls. 1118, 1119, 1122 e 1123, restou confirmado, pela DRF, na diligência, o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 92.433.349,96 (valor do saldo negativo de IRPJ reconhecido nos anos 1996 a 1998, atualizado até janeiro de 2000), devendo a referida parcela, bem como os juros e multa de ofício correspondentes lançados, serem exonerados do presente auto de infração.

Adicionalmente, entendo que a existência de recurso pendente de apreciação nos autos do processo administrativo que discute a existência de crédito a compensar com o débito da contribuinte suspende a exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Cumprе esclarecer que, embora haja a impossibilidade da cobrança do crédito tributário decorrente da compensação não homologada, não há que se falar em cancelamento do auto de infração. Diante da constatação da ocorrência do fato gerador, cabia à autoridade administrativa efetuar o lançamento, mormente para prevenir a decadência, de modo que, no caso da insuficiência do crédito a compensar, estaria assegurada a cobrança do saldo remanescente. Desse modo, entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente, com a exigibilidade suspensa, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo que discute a restituição/compensação dos créditos sob exame.

No que tange à multa de ofício correspondente, o art. 18 da Lei nº 10.833/03 determina que esta somente será exigida nos casos previstos no art. 90 da MP 2.158-35 - débitos decorrentes de compensação indevida - nas hipóteses em que: a) houver expressa vedação legal para tal compensação; b) o crédito for de natureza não-tributária; e c) ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

No presente caso, contudo, a contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses constantes na legislação em comento. A compensação foi formalizada em consonância com a legislação vigente, de modo que não houve fraude, dolo ou simulação por parte da contribuinte.

Dessa feita, entendo correta a exclusão da multa de ofício de 75% sobre a parcela do débito exigido por meio do auto de infração de fls. 05/06, correspondente à compensação não homologada, em virtude da pendência de julgamento do pedido de restituição/compensação, nos autos dos processos administrativos já referidos.

Dessa maneira, considerando a homologação da compensação da parcela de R\$ 92.433.349,96, remanescendo o valor (principal) de R\$ 24.037.227,22 (R\$ 116.470.577,51 - R\$ 92.433.349,96), conforme planilha de fls. 1136 e termo de verificação de fls. 08/13, a título de compensação não homologada, entendo que deve ser cancelada a multa de ofício correspondente, no valor de R\$ 18.027.920,66, calculada à razão de 75% de referido valor.

Com relação à alegação de erro no preenchimento na DCTF por parte do contribuinte, esclareça-se que, uma vez efetuado o lançamento, caberá ao contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, comprovar a sua improcedência.

No presente caso, contudo, a contribuinte restringiu-se a alegar a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, sem apresentar qualquer documentação que lastreasse as suas alegações, requerendo perícia/diligências, na tentativa de transferir o ônus à autoridade administrativa.

A respeito da prova documental, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que rege o procedimento administrativo fiscal, determina que a prova documental será apresentada na impugnação, précluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que reste comprovada a impossibilidade de produzi-la no momento oportuno. Entretanto, no presente caso, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação hábil a

comprovar o erro alegado, razão pela qual entendo que deve ser mantido o lançamento correspondente.

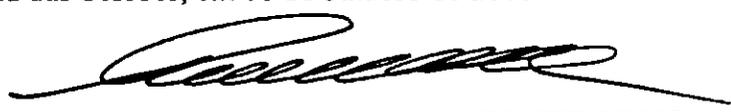
A respeito do pedido de diligência ou perícia, há entendimento pacífico nesta Câmara no sentido que o indeferimento do pedido do contribuinte não acarreta no cerceamento de defesa do contribuinte. A determinação de diligências/perícia é efetuada a juízo da autoridade julgadora, que poderá negá-la quando entender prescindível para o seu convencimento, mormente quando o contribuinte não apresentar qualquer prova de suas alegações.

Por fim, quanto à retificação da DCTF, após o início do procedimento de ofício, esta somente seria possível se o contribuinte comprovasse a ocorrência de erros nas informações prestadas, mediante documentação hábil e idônea. Assim, considerando que a contribuinte não apresentou documentação comprobatória de suas alegações, entendo não ser cabível a retificação da DCTF da contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto, para (i) reconhecer a extinção de parte do crédito tributário de R\$ 92.433.349,96, em razão da homologação compensação pleiteada pela contribuinte no ano 1999, e de seus respectivos acréscimos de multa de ofício e juros, que totalizam R\$ 227.293.607,55, conforme planilha de fls. 1136; (ii) cancelar a multa de ofício relativa ao lançamento decorrente da compensação não homologada, no valor de R\$ 18.027.920,66, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente; e, por conseguinte, (iii) alocar o pagamento de R\$5.876.571,75 efetuado após o lançamento, conforme fls. 1168, e (iv) manter suspensa a exigibilidade do crédito remanescente da compensação não homologada, até a decisão final dos processos de restituição/compensação correspondentes; mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.

Ainda, considerando a suspensão do crédito tributário lançado no presente processo administrativo, em face da pendência de apreciação do recurso voluntário interposto, deve ser cancelada a Carta de Cobrança de fls. 1144/1145, emitida em 04.6.2008.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

